ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-241/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15020/2013
PROTOCOLO	**:**	1443139
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 843/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 843/2013** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação,** e a empresa **Gráfica Editora Alvorada LTDA**, decorrente de Inexigibilidade de Licitação.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-8179/2012, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Intimado na forma regimental a Ordenadora de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 17.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-18816/2013 a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decor-

rência da Notificação sanaram as divergências anteriormente apontadas. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4753/2014, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 843/2013.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório. Por sua vez o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização merecem aprovação desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 843/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm